



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10814.017814/2008-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.586 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2018
Matéria REGIMES ADUANEIROS - ADMISSÃO TEMPORÁRIA
Recorrente PANTANAL LINHAS AEREAS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 07/01/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO.

Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri (Presidente Substituto), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio

Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 11-52.549, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do acórdão recorrido, em parte:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para cobrança de multa, no valor de [...], em decorrência do cometimento da infração caracterizada pelo descumprimento de prazos na aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, conforme prevista no artigo 72, inciso I da Lei 10.833/2003.

O contribuinte importou sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, uma aeronave turbo-hélice ATR, modelo 42-320, MSN 306, completa, usada, ano 1992, ao amparo da Declaração de Importação 98/0632405-6, registrada em 30/06/1998. Com prazo concedido inicialmente para o Regime de 01 (um) ano, tendo sido prorrogado, sucessivamente, sendo que o último vencimento ocorreu em 06/01/2008.

Em 04/01/2008, pelo processo Administrativo 10814.000057/2008-53, o interessado informa a unidade da Receita Federal que pretende nacionalizar a referida aeronave, esclarecendo que estaria providenciando toda a documentação necessária para efetivar a nacionalização.

Posteriormente, em 24/03/2008, o interessado apresentou a Declaração de Importação nº 08/0400896-0, registrada em 14/03/2008, com correspondente Licença de Importação nº 08/0046865-9, registrada em 08/01/2008. Como o vencimento do prazo de concessão do regime ocorreu em 06/01/2008, a fiscalização constatou que a mesma foi registrada intempestivamente, uma vez que a data de registro seria o parâmetro para a determinação da tempestividade do pedido, neste caso, da nacionalização.

Intimado a apresentar a comprovação do recolhimento da multa prevista no artigo 72, inciso I da Lei 10.833/2003, pela intempestividade na solicitação de nacionalização do bem admitido temporariamente, o interessado respondeu alegando que não concordava com o recolhimento da referida multa e, caso não fosse reconsiderada a decisão da cobrança desta, que fosse então dado prosseguimento na análise do pedido de nacionalização, com a constituição do devido crédito tributário, o que ocorreu por meio deste processo.

Em sua defesa a empresa alega que, em 04/01/2008, deu conhecimento a Receita Federal da sua intenção de extinguir o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária por meio da nacionalização do bem, informou ainda que já havia registrado, em 17/12/2007, a Licença de

Importação nº 07/2709095-7 (fls. 276/277 deste processo), destinada a viabilizar o despacho para consumo, portanto anterior ao vencimento do regime em 06/01/2008.

[...]

O citado acórdão decidiu pela improcedência da impugnação, assim ementado:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS Data do fato gerador: 07/01/2008
Legislação Aduaneira. Admissão Temporária. Multa pelo descumprimento de prazo estabelecido para aplicação do regime.

As providências extintivas do regime de admissão temporária devem ser adotadas pelo beneficiário na vigência do regime. É admitida a adoção das medidas extintivas do regime depois de vencido o prazo da admissão temporária, sujeitando-se, porém, a aplicação da multa pela não solicitação tempestiva de licenciamento para as mercadorias mantidas no país depois de expirado o prazo de vigência do regime suspensivo.

Desta decisão a contribuinte foi cientificada, por abertura da mensagem em sua caixa postal, em 04/05/16 (fl. 381).

"Transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto nº 70.235/1972, art. 33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância", a unidade de origem lavrou termo de preempção (fl 382).

Já em 22/06/16, a contribuinte foi cientificada de "Carta/aviso de cobrança", por abertura da mensagem em sua caixa postal, em 22/06/16 (fl. 388).

Em 25/07/16, solicitou juntada de recurso voluntário (fl. 389).

Foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Relator.

Preliminar de tempestividade

Conforme relatado, a autuada fora cientificada do acórdão de primeira instância, em 04/05/16, por abertura da mensagem em sua caixa postal

Em 03/05/2016, passados trinta dias da ciência, prazo previsto no art. 33 do mesmo Decreto, não tendo a recorrente apresentado recurso, o que somente ocorreu em 25/07/16, não restou alternativa, a não ser o não conhecimento do recurso voluntário, por intempestividade, em consonância com o termo de preempção lavrado pela unidade de origem.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator